



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 419/2019**

**AUTORIA:** Executivo Municipal  
Mensagem n. 092 - 09/12/2019

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 11 / 12 / 2019

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 11 / 12 / 2019  
Prazo: 17 / 12 / 2019

**NA 2ª CCJR**

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre  
Em: 11 / 12 / 2019  
Prazo: 17 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 11 / 12 / 2019

**NA 3ª CFEO**

RELATOR: Ver. Gilman Nascimento  
Em: 11 / 12 / 2019  
Prazo: 17 / 12 / 2019

Plenário: 16 / 12 / 2019

**1ª DISCUSSÃO**

1ª Reunião Extraordinária

Plenário: 16 / 12 / 2019

**2ª DISCUSSÃO**

2ª Reunião Extraordinária

**SANÇÃO**

Saída: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**LEI N. 2.557 DE 19/12/2019**  
Publicada no DOM N. 4744  
Em: 19/12/2019  
DICEL



**PROJETO DE LEI Nº 419 /2019**

**DISPÕE** sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – o imóvel deverá ser edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU, não poderá exceder a 1.000 Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não poderão ser proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV – os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel a ser alcançado pela isenção não podem exceder o total de 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

**Parágrafo único.** Incluem-se nos rendimentos de que trata o inc. IV deste artigo, o total dos salários, proventos, benefícios de previdência privada ou pública, pensões, pensões alimentícias, comissões, rendimentos de trabalho



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

não assalariado, dinheiro provido de atividades autônomas em geral e qualquer outra renda recorrente, de qualquer natureza.

**Art. 3º** Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá protocolar o pedido junto ao órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

**Art. 4º** A prova de propriedade, quando exigida, poderá ser efetuada por qualquer documento válido que comprove a posse, a propriedade ou o direito do interessado sobre o imóvel.

**Art. 5º** A prova do total de rendimentos deverá ser realizada com a apresentação de comprovante de rendimentos, contracheques, declarações ou atestados do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros, ou outros documentos aceitos pela Administração Tributária.

**Art. 6º** No caso de falsidade documental ou de má fé do contribuinte para obter a vantagem indevida, a isenção deverá ser cancelada e os débitos indevidamente isentados relançados pela Autoridade Tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 7º** O benefício disposto nesta Lei deverá ser concedido ao contribuinte pelo período de 05 (cinco) anos, ao final do qual a obrigação tributária de recolher o IPTU deverá ser reestabelecida.

**Parágrafo único.** No último ano do período descrito do **caput**, caso o contribuinte continue na mesma situação que seu ensejou a concessão do



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

benefício, este poderá requerer nova isenção por igual período, anexando os documentos comprobatórios previstos nesta Lei.

**Art. 8º** No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil, a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data da aquisição do imóvel.

**Art. 9º** Fica autorizado o Chefe Poder Executivo a conceder, de ofício, a isenção de que trata esta Lei, ao contribuinte que esteja inscrito, e seja beneficiário, no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gerido pelo órgão de ação social do Município, podendo, inclusive, conceder, conjuntamente, a remissão de eventuais débitos de IPTU do imóvel, quando existentes, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei n. 012, de 5 de julho de 1990.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Atos do Poder Executivo Municipal

## EXTRATO

1. **ESPECIE E DATA:** Contrato de Empreitada, celebrado em 04/07/90.
2. **CONTRATANTES:** O Município de Manaus e a firma Eleдрáulica.
3. **OBJETO:** Serviços a serem prestados no assentamento e montagem de uma balança rodoviária para pesagem do lixo coletado na cidade.
4. **VALOR GLOBAL:** Cr\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: BASE LEGAL:** Empenho n.º 22.290, de 04/07/90, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 2.100 — Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente — ..... 10603282.077.000 — Conservação de Praças e Jardins — 4110.00.01 — Obras e Instalações. (Carta Convite n.º 781/90-CML)
6. **PRAZO:** O prazo para a conclusão dos serviços será de quarenta e cinco (45) dias úteis, a partir da expedição da Ordem de Serviço. Manaus, 04 de julho de 1990.

Lino José de Souza Chixaro  
Procurador Geral do Município

Pagou p/talão 1.735

## EXTRATO

1. **ESPECIE E DATA:** Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 18/07/90.
2. **CONTRATANTES:** O Município de Manaus e a firma L.C.I. — Informática, Comercial, importadora, Exportadora Ltda.
3. **OBJETO:** Serviços de diagnóstico das atuais condições de informática da Prefeitura de Manaus, bem como elaboração de um Plano de Uso de Informática do Município de Manaus.
4. **VALOR GLOBAL:** Cr\$ 15.080.158,80 (quinze milhões, oitenta mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos).
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: BASE LEGAL:** Empenho n.º 16.778, de 18/07/90, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 1.600 — Secretaria Municipal de Economia e Finanças — 03080212.018.000 — Funcionamento da SEMEF — 3132.00.00 — Outros Serviços e Encargos. (Decreto n.º 0127, de 10/07/90)
6. **PRAZO:** O prazo de execução dos serviços será de oito (8) meses, contados a partir da assinatura deste contrato. Manaus, 18 de julho de 1990.

Lino José de Souza Chixaro  
Procurador Geral do Município

Pagou p/talão 1.741

## LEI N.º 012 DE 05 DE JULHO DE 1990

**DISPÕE** sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes que possuam somente um imóvel e nele residam, desde que, a renda familiar não exceda os limites estabelecidos nesta Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciona a seguinte,

### LEI:

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas passivas da obrigação

tributária, que provem possuir um único imóvel e, nele residam, desde que, outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido e, a renda familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único — Para efeitos desta Lei, considera-se Renda Familiar, o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família e, residam no imóvel objeto da isenção.

Art. 2.º — A prova da propriedade, será feita pelo traslado do Registro Imobiliário ou, pela Promessa de Compra e Venda devidamente registrada.

Art. 3.º — A prova da renda familiar será feita:

I — Com a apresentação do contra-cheque;

II — Por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura, nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carente de recursos financeiros;

III — Com outras provas idôneas que mereçam credibilidade e aceitação.

Art. 4.º — No caso de falsidade documental ou de má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente, depois de apurados os fatos.

Art. 5.º — Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devidamente acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único — A concessão da isenção efetivar-se-á por ato do Prefeito.

Art. 6.º — A concessão terá um prazo de validade de 03 (três) anos, findo os quais tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se a obrigação tributária.

Parágrafo Único — Se o contribuinte continuar na mesma situação que deu ensejo ao benefício, deverá requerer novamente a isenção, na forma desta Lei.

Art. 7.º — No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, objeto de isenção conferida por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente em posse, da propriedade ou do domínio útil, a ser sujeito passivo da obrigação tributária, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de julho de 1990.

**ARTHUR VIRGILIO NETO**

Prefeito Municipal de Manaus

**Francisco Marques**

Secretário Municipal de Administração

**Lino José de Souza Chixaro**

Procurador Geral do Município

**Cláudio Antunes Correia**

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**Roger Abraham**

Sec. Municipal de Desenvolvimento Urbano

**Oriando Cabral Holanda**

Secretário Municipal de Obras

**José Carlos Monteiro de Souza**

Sec. Municipal de Agricultura e Abastecimento

**Luís Frederico Mendes dos Reis Arruda**

Sec. Municipal de Defesa do Meio Ambiente

**Ailton Luís Soares**

Secretário Municipal de Limpeza Pública

**Maria Rita Furtado Rodrigues**

Secretária Municipal de Ação Comunitária

**Carlos Gomes**

Secretário Municipal de Educação

**Antonio Evandro Melo de Oliveira**

Secretário Municipal de Saúde

A fat. 1.338



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

**MENSAGEM Nº 093 /2019**

Câmara Municipal de Manaus GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10 / 12 / 19
	HORA: 09 : 05
	POR:
	PROTOCOLO

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que "DISPÕE sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão atualiza o instrumento da Isenção aplicada ao IPTU que se encontra disciplinada, atualmente, pela Lei nº 012, de 05 de julho de 1990.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e dar celeridade à concessão do instrumento da Isenção relativa ao IPTU para os contribuintes financeiramente hipossuficientes.

Este projeto prevê a possibilidade de aferição da comprovação da notória pobreza através do Cadastro Único dos Programas Sociais do governo Federal, gerido no município de Manaus pelo órgão municipal de ação social, que social possui informações atualizadas das pessoas com vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira, beneficiárias de programas sociais como o Bolsa Família.



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

Nesse sentido, destacamos a grande quantidade de pessoas que se encontram nos limites de renda estabelecidos para a concessão da isenção e a grande quantidade de pedidos de enquadramento de isenção e de remissão de débitos de IPTU. Por outro lado, a estrutura administrativa tributária mobilizada para a concessão deste benefício, por sua vez, não se tem mostrado suficiente para atender ao acréscimo de demanda.

Assim o presente Projeto de Lei se mostra adequado no sentido facilitar o procedimento de aferição do enquadramento do contribuinte nas condições estabelecidas na Lei.

A aprovação do Presente Projeto de Lei não inovará em relação ao instrumento da isenção. Apenas atualizará o instrumento e facilitará o procedimento de concessão. Não haverá, portanto, nenhuma repercussão financeira adicional ao que já previsto na lei orçamentária anual devidamente apreciada por esta Augusta Casa Legislativa.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 419/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  CÂMARA ISO 9001

## PROJETO DE LEI Nº 419/2019

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM UM ÚNICO IMÓVEL E NELE RESIDAM, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

### PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 80, INCISO II DA LOMAN E ART. 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

A atual Constituição Federal atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, isto é, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, em consonância com os ditames previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Vale lembrar que a Procuradoria analisa apenas o aspecto legal das proposituras, não adentrando à seara política ou de mérito do projeto apresentado.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso I, Constituição Federal e o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, nessa ordem:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 419/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature] CÂMARA  
ISO 9001

**“Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Importa ressaltar que compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública, nos exatos termos do art. 80, inciso II, da LOMAN.

Finalmente, vale salientar o disposto sobre o tema na Lei de Responsabilidade Fiscal, lei n. 101/2000, vejamos:

**“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 419/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  CÂMARA  
ISO 9001

Desta feita, desde que observados os requisitos legais, somos pela legalidade da propositura.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

  
**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA  
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 419/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 419/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM UM ÚNICO IMÓVEL E NELE RESIDEM, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

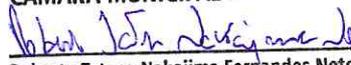
### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

  
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

*Procurador Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/ DL/ Dtas/ 2000  
PROPOSTURA PL  
Nº 419/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA  ISO 14001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 419/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 092/2019, de 09.12.2019, que "DISPÕE sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências".

**PARECER**

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão atualiza o instrumento da Isenção aplicada ao IPTU que se encontra disciplinada, atualmente, pela Lei n° 012, de 05 de julho de 1990:

*Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Predial e Território Urbano, as pessoas passivas de obrigação tributária, que provem possuir um único imóvel e nele residam, desde que, outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido e, a renda familiar não seja superior a 03 (três) salários*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e dar celeridade à concessão do instrumento da Isenção relativa ao IPTU para os contribuintes financeiramente hipossuficientes.

As competências municipais referentes à prestação de serviços pelo poder público local são delimitadas pelo art. 30 da Constituição Federal, derivando da autonomia dos Entes Federados no que diz respeito às competências administrativas e legislativas dos interesses locais.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA DE SÃO RAIMUNDO  
PROPOSTURA PL  
Nº 4191/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA W. G. M. S. A. ISO 9001

O art. 8º da Lei Orgânica, também dispõe sobre a competência dos municípios, juntamente com o art. 22, Inciso I, e IX:

*Art. 8º. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:  
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:  
(...)*

Ainda nessa esfera, o art. 59, inciso III, cita as competências privativas do prefeito, vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.*

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão.

*Art. 80. É da competência do Prefeito:  
(...)  
VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;  
(...)  
XIX – superintender a arrecadação de tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;*

O art. 131, ainda da Lei Orgânica do Município, trata dos Tributos Municipais, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4121/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

SINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001

Art. 131. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao funcionamento no âmbito do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades principalmente no que se refere:

(...)

III - à arrecadação de tributos;

(...)

V - à apreciação de isenção, remissão, anistia, decadência, suspensão, imunidades e não incidência de tributos;

Diante dos fatos, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, somos **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

*[Assinaturas manuscritas em azul]*

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador - PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 16 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
<b>Votação no Plenário</b>
Em: <u>16 / 12 / 2019</u>
Situação: <u>1ª e 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>[assinatura]</u>

PROPOSITURA PLNº 419/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA J. Gomes

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO****DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**n: 16 / 12 / 2019situação: APROVADO O PARECER  
APROVADO NA DISCUSSÃOresponsável: G. Gomes

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CEFO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2019

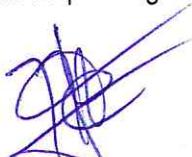
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**Em: 16 / 12 / 2019Situação: VAI À SANÇÃOResponsável: G. Gomes**AUTORIA:** Executivo Municipal**VOTO:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 419 de 2019, DISPÕE sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências".

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e dar celeridade à concessão do instrumento da Isenção relativa ao IPTU para os contribuintes financeiramente hipossuficientes. Este projeto prevê a possibilidade de aferição da comprovação da notória pobreza através do Cadastro Único dos Programas Sociais do governo Federal, gerido no município de Manaus pelo órgão municipal de ação social, que possui informações atualizadas das pessoas com vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira, beneficiárias de programas sociais como o Bolsa Família.

Ante o Exposto, no que compete analisar, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa do município, portanto não apresentando confronto ao art. 148 da LOMAN, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

É o parecer. 

Manaus, 11 de Dezembro de 2019.

**GILMAR NASCIMENTO**

Vereador

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVELpor TOTALIDADEdos PRESENTESem 16 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_

**DISPÕE** sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica.

**Art. 2.º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – o imóvel deverá ser edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU, não poderá exceder a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não poderão ser proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV – os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel a ser alcançado pela isenção não podem exceder o total de três salários mínimos vigentes no País.

**Parágrafo único.** Incluem-se, nos rendimentos de que trata o inciso IV deste artigo, o total dos salários, proventos, benefícios de previdência privada ou pública, as pensões, as pensões alimentícias, as comissões, os rendimentos de trabalho não assalariado, o dinheiro provido de atividades autônomas em geral e qualquer outra renda recorrente, de qualquer natureza.

**Art. 3.º** Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá protocolar o pedido no órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

**Art. 4.º** A prova de propriedade, quando exigida, poderá ser efetuada por qualquer documento válido que comprove a posse, a propriedade ou o direito do interessado sobre o imóvel.

**Art. 5.º** A prova do total de rendimentos deverá ser realizada com a apresentação de comprovante de rendimentos, contracheques, declarações ou atestados do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros, ou outros documentos aceitos pela Administração Tributária.

**Art. 6.º** No caso de falsidade documental ou de má-fé do contribuinte para obter a vantagem indevida, a isenção deverá ser cancelada e os débitos indevidamente isentados lançados pela Autoridade Tributária, sem prejuízo da





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



PODER LEGISLATIVO

aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 7.º** O benefício disposto nesta Lei deverá ser concedido ao contribuinte pelo período de cinco anos, ao final do qual a obrigação tributária de recolher o IPTU deverá ser reestabelecida.

**Parágrafo único.** No último ano do período descrito do **caput** deste artigo, caso o contribuinte continue na mesma situação que ensejou a concessão do benefício, este poderá requerer nova isenção por igual período, anexando os documentos comprobatórios previstos nesta Lei.

**Art. 8.º** No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data da aquisição do imóvel.

**Art. 9.º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, de ofício, a isenção de que trata esta Lei ao contribuinte que esteja inscrito e seja beneficiário, no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gerido pelo órgão de ação social do Município, podendo, inclusive, conceder, conjuntamente, a remissão de eventuais débitos de IPTU do imóvel, quando existentes, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei n. 12, de 5 de julho de 1990.

**Manaus, 16 de dezembro de 2019.**

**Ver. JOELSON SALES SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 19/12/2019 12:35:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1340961C00080FDC . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 171/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 419/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 092, de 9 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

**JOELSON SALES SILVA**  
Presidente

PROTÓCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM	19 / 12 / 19
ÀS	14 : 00 HS.
Fls	0895
Por:	Joelson

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 19/12/2019 12:35:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DF91F28E00080FDB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4744 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.557, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica.

**Art. 2.º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – o imóvel deverá ser edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU, não poderá exceder a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não poderão ser proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV – os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel a ser alcançado pela isenção não podem exceder o total de três salários mínimos vigentes no País.

**Parágrafo único.** Incluem-se, nos rendimentos de que trata o inciso IV deste artigo, o total dos salários, proventos, benefícios de previdência privada ou pública, as pensões, as pensões alimentícias, as comissões, os rendimentos de trabalho não assalariado, o dinheiro provido de atividades autônomas em geral e qualquer outra renda recorrente, de qualquer natureza.

**Art. 3.º** Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá protocolar o pedido no órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

**Art. 4.º** A prova de propriedade, quando exigida, poderá ser efetuada por qualquer documento válido que comprove a posse, a propriedade ou o direito do interessado sobre o imóvel.

**Art. 5.º** A prova do total de rendimentos deverá ser realizada com a apresentação de comprovante de rendimentos, contracheques, declarações ou atestados do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros, ou outros documentos aceitos pela Administração Tributária.

**Art. 6.º** No caso de falsidade documental ou de má-fé do contribuinte para obter a vantagem indevida, a isenção deverá ser cancelada e os débitos indevidamente isentados relançados pela Autoridade Tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 7.º** O benefício disposto nesta Lei deverá ser concedido ao contribuinte pelo período de cinco anos, ao final do qual a obrigação tributária de recolher o IPTU deverá ser reestabelecida.

**Parágrafo único.** No último ano do período descrito do caput deste artigo, caso o contribuinte continue na mesma situação que ensejou a concessão do benefício, este poderá requerer nova isenção por igual período, anexando os documentos comprobatórios previstos nesta Lei.

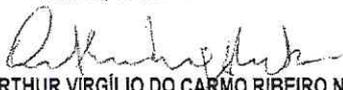
**Art. 8.º** No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, a isenção tomar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data da aquisição do imóvel.

**Art. 9.º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, de ofício, a isenção de que trata esta Lei ao contribuinte que esteja inscrito e seja beneficiário, no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gerido pelo órgão de ação social do Município, podendo, inclusive, conceder, conjuntamente, a remissão de eventuais débitos de IPTU do imóvel, quando existentes, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei n. 12, de 5 de julho de 1990.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus